



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.746, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Programa “Passeios Para Pessoas”, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação.

O Prefeito Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 1.º Fica instituído o Programa “Passeios Para Pessoas” com a finalidade de:

- I – Dimensionar faixas de uso do solo reservado ao passeio público;
- II – Propiciar acessibilidade de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, independente da existência de restrições ou deficiências;
- III – Incentivar a implantação de passeios ecológicos de acordo com o Programa de Arborização Urbana Municipal;
- IV – Preservar o patrimônio histórico de Erechim.

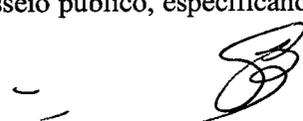
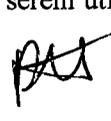
Parágrafo único. O Programa Passeios Para Pessoas segue os princípios do Desenho Universal contidos nas normas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável de Erechim, na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Federal n.º 9.652/2004 e nas Normas Brasileiras, especialmente a NBR 9050 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Art. 2.º Todo terreno urbano, edificado ou não, com frente para o logradouro público provido de meio-fio e pavimentação, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio público e murado ou cercada em toda a extensão da testada.

§ 1.º Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

§ 2.º São proibidas intervenções nos passeios públicos sem prévia autorização, orientação e alinhamento feito pelo Município.

§ 3.º O pedido de Alvará de Licença para Execução de Obras deverá ser instruído com planta do passeio público, especificando materiais a serem utilizados, porcentagem e sentido da inclinação, dimensões



das faixas: de serviço, livre e de acesso, disposição do piso tátil e nível em relação ao terreno, nas escalas de 1:50, 1:75, 1:100 ou 1:125 (quando projetos de grandes dimensões).

§ 4.º O alvará de Habite-se somente será emitido após a execução do passeio público, atendidas as normas da Legislação vigente.

§ 5.º Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas de dimensionamento, acessibilidade, passeio ecológico e preservação do patrimônio histórico.

§ 6.º Dimensionamento: Os passeios públicos serão divididos em três faixas:

I – Faixa de serviço: com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) contados a partir da face externa do meio-fio, destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins, preferencialmente não pavimentada;

II – Faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente, à circulação de pedestres, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira, obrigatoriamente pavimentada;

III – Faixa de acesso: área em frente ao imóvel ou terreno, no mesmo nível do passeio, destinada a vegetação, rampas, mesas de bar, desde que não gerem fatores de impedância, sendo uma faixa de apoio à propriedade, não necessariamente pavimentada.

§ 7.º Acessibilidade: Os passeios públicos seguirão o conceito do *Desenho Universal*, sendo acessível a todos, observando, dentre outros elementos estabelecidos nas NBRs, a colocação de pisos adequados, pisos táteis e rampas:

I – Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição;

II – Os materiais aprovados para utilização na pavimentação dos passeios são: concreto pré-moldado ou moldado "in loco", bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico, pedras de basalto, exceto paralelepípedos usados para calçamento de ruas;

III – É obrigatória a colocação de piso tátil direcional e de alerta ao longo da faixa livre dos passeios públicos;

IV – O eixo longitudinal para instalação do piso tátil é de 2,00m (dois metros), contados a partir da face externa do meio-fio;

V – Em situações atípicas, a definição da localização do piso tátil deverá considerar os elementos consolidados ao longo de toda extensão da quadra, desde que respeitadas distâncias mínimas do eixo longitudinal de 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento das cercas e muros e de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do meio-fio;

VI – Nas esquinas, os passeios deverão ser pavimentados em toda sua largura, em pelo menos 10,00 m (dez metros) de distância da esquina;

VII – Nas esquinas, nas vagas de estacionamentos para pessoas com deficiências e no acesso as faixas de travessia de pedestres é obrigatório a construção de rampas ou rebaixamento de calçadas, com



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 8.º Passeio Ecológico:

I – É obrigatório o plantio de pelo menos uma árvore, conforme plano municipal de arborização, em cada propriedade, junto a faixa de serviço dos passeios com largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros); salvo em vias com restrições estabelecidas pelo Município;

II – A faixa de serviço e a faixa de acesso deverão ser gramadas e/ou ajardinadas;

III – O piso usado na pavimentação deverá ser permeável;

IV – Fica proibido o plantio de árvores em passeios com largura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura;

V – Fica proibido o plantio de árvores, na extensão de 10,00 metros, contados a partir da esquina, em ambos os sentidos da via.

§ 9.º Preservação do Patrimônio Histórico:

I – Nos locais considerados históricos, a seguir especificados, é obrigatória a manutenção do Ladrilho Hidráulico, seguindo o modelo existente:

a) Praça da Bandeira;

b) Avenida Maurício Cardoso, entre a Praça da Bandeira e as esquinas com as ruas Evaristo de Castro e Bento Gonçalves, nos dois sentidos;

c) Ruas Aratiba e Valentin Zambonato, do seu início até os trilhos, nos dois sentidos;

d) A primeira quadra das avenidas: Comandante Kramer, Amintas Maciel, Salgado Filho, Uruguai, Tiradentes e Presidente Vargas, nos dois sentidos;

e) A primeira quadra das ruas: Nelson Ehlers, Torres Gonçalves, Joaquim Brasil Cabral, Rua Luís Herminio Berto, Portugal, Argentina, Alemanha e Itália, nos dois sentidos;

f) Rua Arnaldo Zordan;

g) Avenida Sete de Setembro, nos dois sentidos;

II – O prazo máximo de padronização com Ladrilho Hidráulico, nos locais especificados no inciso I, é janeiro de 2017.

§ 10. Nos casos atípicos, que forem comprovadas a impossibilidade de aplicação do disposto neste Artigo ou proposições não inclusas neste, os proprietários deverão solicitar aprovação da solução proposta junto ao Município.

§ 11. Em nenhum caso, será permitida a construção de passeios de nível irregular, polido ou lisa.

§ 12. As rampas destinadas ao acesso de veículos, bem como a chanframento e rebaixamento do cordão (meio-fio) dependem de licença do Município.

§ 13. São proibidos degraus ou rampas sobre os passeios, ou a execução de qualquer benfeitoria ou modificação que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 14. É proibido preparar materiais para construção no passeio público, bem como executar qualquer tipo de obra para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública, sem a prévia autorização do Município.

§ 15. Mediante solicitação do proprietário, o Município poderá auxiliar no nivelamento do terreno.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA

Art. 3.º O desenvolvimento do Programa dar-se-á pela:

- I – Realização de campanha publicitária;
- II – Definição dos trechos a serem otimizados prioritariamente;
- III – Notificação dos proprietários;
- IV – Orientação técnica;
- V – Realização de parcerias entre poder público e proprietários;
- VI – Execução das melhorias necessárias.

Art. 4.º A proposição do trecho a ser otimizado deverá ser protocolada, junto ao Município, preferencialmente, por entidades ou grupos de pessoas.

Parágrafo único. Nas ruas que receberem pavimentação asfáltica, independente de proposição que trata o *caput* deste artigo, deverá ser otimizado os passeios prioritariamente.

Art. 5.º As proposições, protocoladas junto ao Município, serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Acessibilidade (COMUNA), o qual definirá a ordem de otimização dos trechos e encaminhará, ao Poder Executivo, o Plano semestral de otimização dos passeios públicos.

Parágrafo único. Os critérios para a definição dos trechos a serem otimizados deverão ser definidos pelo COMUNA.

Art. 6.º Os trechos serão otimizados em etapas de acordo com a definição do COMUNA, podendo ser executado por quadra, rua, avenida ou quarteirão.

Parágrafo único. O ritmo de otimização dos passeios públicos dependerá da colaboração dos proprietários e da disponibilidade do Município em fiscalizar, orientar e executar, se for o caso.

Art. 7.º O Município deverá realizar campanhas de conscientização e informação, referente a otimização dos passeios públicos.

Art. 8.º A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação elaborará diagnóstico individualizado de cada propriedade, descrevendo as intervenções necessárias à otimização.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 9.º Após o diagnóstico, os proprietários dos passeios públicos, que necessitam de otimização, serão notificados.

Art. 10. Antes de intervir no passeio público, o responsável legal deverá, obrigatoriamente, solicitar autorização e orientação do Município de Erechim.

Parágrafo único. O Município disponibilizará técnicos para prestarem orientações e acompanhamentos na execução das obras sobre o solo reservado ao passeio público.

Art. 11. A otimização dos passeios públicos deverá obedecer as normas estabelecidas nesta Lei, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável de Erechim, na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Federal n.º 9652/2004, na NBR 9050 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Parágrafo único. Para divulgar as normas e padrões referidos no *caput* deste Artigo, o Município elaborará cartilha de orientação, em conjunto com instituições parceiras.

Art. 12. Depois de concluída a otimização da etapa, o Município deverá comunicar o COMUNA para que faça a aferição da obra.

Art. 13. O trecho otimizado em sua totalidade será identificado como rota acessível, através da instalação do símbolo internacional para acessibilidade.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 14. No caso de inobservância ao disposto nesta Lei, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nela contida sob pena do serviço ser executado pelo Município, às expensas do proprietário nos prazos abaixo descritos:

I – Prazo de 48h (quarenta e oito horas), prorrogável por mais 24h (vinte e quatro), para:

a) remoção de material de construção depositado no passeio público;

b) remoção de tapumes que ocupem mais de 2/3 (dois terços) da superfície do passeio;

c) remoção de degraus, rampas irregulares, muros, cercas e demais construções em execução ou executadas recentemente;

d) remoção de todo fator de impedância que for tecnicamente possível neste prazo;

II – Prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para os casos não constantes no inciso primeiro.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

III – Expirados os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo e não tendo ocorrido a devida adequação do passeio à Legislação vigente, será emitido Auto de Infração por desatendimento a Notificação Preliminar;

IV – Transcorridos 15 (quinze) dias sem manifestação da parte autuada, a Notificação com Auto de Infração, será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para lançamento de multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMS;

V – Transcorridos 15 (quinze) dias, após o lançamento da multa, o Município poderá a qualquer tempo iniciar a execução das obras às expensas do proprietário do imóvel;

VI – O Município emitirá ordem de serviço para início das intervenções e enviará para cobrança, o custo dos serviços a serem executados;

VII – Após o Município emitir ordem de serviço para início da obra, o responsável legal pelo imóvel, ficará impedido de executar as intervenções constantes na notificação;

VIII – A prorrogação dos prazos estabelecidos nesta Lei, somente será concedida, mediante solicitação protocolada, no Município de Erechim, pelo responsável legal do imóvel, devidamente justificada, e deferida pelo Município;

IX – A Notificação prevista no *caput* deste artigo, somente será considerada atendida, quando da baixa no sistema; com vistas à cessação de reincidência;

X – A baixa que se refere o inciso IX, somente será efetuada, após vistoria para certificação do cumprimento dos parâmetros previstos nesta Lei, pelo agente vistor, e se necessário, pelo profissional técnico.

§ 1.º O proprietário do imóvel que não efetuar o pagamento dos custos, de que trata o inciso “VI” deste artigo, terá seu nome inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal n.º 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

§ 2.º Dentro do princípio da razoabilidade, poderá a fiscalização de obras definir prazos diferentes dos constantes no inciso II.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS E PARCERIAS

Art. 15. Para execução do Programa “Passeios Para Pessoas” nos trechos definidos pelo Conselho Municipal de Acessibilidade ou pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, o Município fornecerá como forma de incentivo em regime de parceria:

I – serviços de terraplenagem para adequação do terreno, alinhamento e nivelamento do meio fio, mediante solicitação do proprietário, por ordem de protocolo;

II – orientação técnica para definição de alinhamento e nivelamento do terreno;

III – sinalização de acesso para pessoas com deficiência;

IV – fornecimento do Piso Tátil;

V – Corte do piso para instalação do Piso Tátil e plantio de árvores;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

VI – Execução dos serviços necessários para otimização do passeio, sem emissão de Auto de Infração, mediante solicitação protocolizada junto ao Município, pelo proprietário ou responsável pelo terreno, mediante pagamento prévio de pelo menos 1/3 (um terço) do custo total dos serviços, sendo que o custo dos serviços poderá ser parcelado em até três vezes, corrigidos pela URM;

VII – Execução da obra e parcelamento do custo da mesma, em até 48 (quarenta e oito) vezes, corrigidos pela URM, para os proprietários que tiverem renda familiar bruta mensal per capita, comprovada, inferior a 1,5 salários-mínimos, mediante solicitação protocolada em até 15 (quinze) dias após a notificação, sendo a parcela mínima de 20 (vinte) URM's;

VIII – Colocação do piso tátil, no trecho definido como prioritário para ser otimizado.

Parágrafo único. Será cobrado, do proprietário do imóvel, 50% (cinquenta por cento) do custo da execução da obra de colocação do piso tátil, a que se refere o inciso VIII deste Artigo.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, de competência do Município, serão atendidas no Orçamento de 2015, através do órgão 12 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e respectivos elementos de despesas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2015.

Art. 18. Aos novos passeios construídos a partir de 02 de janeiro de 2015, aplicam-se todas as disposições da presente Lei, aos passeios construídos anteriormente à vigência da presente Lei não poderão ultrapassar o prazo de 2020 para se adequarem as normas instituídas, exceto no Centro Histórico.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 10 de dezembro de 2014.

Sérgio Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício

~~Registre-se e Publique-se.~~
~~Data supra.~~

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.